

PROCESSO N° : 19.997-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECUNDÁRIO : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
PREFEITOS : MURILO DOMINGOS (05/06/2009 a 21/12/2009 e 04/04/2010 a 21/12/2010 e 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011)
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (22/12/2009 a 01/03/2010 e 04/02/2011 a 02/05/2011)
PRESIDENTE : JOÃO MADUREIRA SANTOS (01/01/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 22/06/2011)
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO BARROS (03/03/2011 a 13/04/2011 e a partir de 23/06/2011)
AUDITOR : VALDECINA MOREIRA DA SILVA

Exmo. Conselheiro Relator

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de análise da defesa, apresentada pelo representante legal do Sr. prefeito municipal, Sebastião dos Reis Gonçalves, advogado Maurício Magalhães Faria Neto, Procuração juntada aos autos (fl 794 TCE), face a representação de natureza interna formulada pela Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Várzea Grande, sendo essa tida como parte secundária.

Informa-se que o ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, apresentou defesa às fls. 711 a 734 TCE, representado legalmente pelo advogado, Sr. Geraldo Carlos de

Oliveira, com também o ordenador de despesa da época, Sr. Wilton Coelho Pereira, Secretário Municipal de Promoção Social (Convênio n° 024/2009) e Secretário de Educação e Cultura (Convênio n° 026/2010), apresentou defesa às fls. 624 a 706 TCE).

O relatório de análise da defesa apresentada pelo ex-gestor Murilo Domingos e do Sr. Wilton Coelho Pereira encontra-se às fls. 766 a 782 TCE.

II – SÍNTESE DA DEFESA

Preliminarmente a defesa faz comentários acerca do conteúdo do relatório técnico, a seguir:

- Para o correto desenrolar de um processo e também para a elaboração de uma defesa, é necessária a individualização das condutas, elemento ausente no Relatório;
- Esta necessidade está expressa no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 289, § 2º, e também na Lei Complementar n° 269/07 - Lei Orgânica do TCE, art. 74. Cita também o Parecer Ministerial n° 478/2012, do Processo n° 4111-4/2011- TCE/MT (fl. 789 TCE).

Após os comentários supracitados, passa-se a elencar os argumentos da defesa:

Gestor: Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

Convênio n° 024/2009

Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 18.000,00 (dezembro/2009 e exercício/2010).

O defendente informa que foi depositado na conta da OSCIP o valor de R\$ 12.000,00, por meio do cheque n° 850539, referente às 6ª e 7ª parcelas do referido convênio (fls. 796 a 800 TCE).

A defesa anexa à fl. 809 TCE, o Ofício de Notificação nº 157/2012 à OSCIP, publicado no Diário Oficial Eletrônico da AMM, datado de 18/04/2012, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos convênios nºs 024/2009 e 026/2010 e respectivos Relatórios emitidos pela Controladoria Geral do Município (fls. 813 a 818 TCE).

Convênio nº 026/2010

A defesa alega que em relação ao convênio nº 026/2010, não há o que se manifestar, não se trata de sua Gestão, conforme notas de empenho nºs 5139/2010 e 8630/2010, que abrange o período de 04/08 a 06/12/2010, respectivamente.

III. ANÁLISE DA DEFESA

Convênio 024/2009

Verifica-se que a documentação anexada pelo defendente confirma que o Gestor realmente repassou indevidamente à OSCIP, a importância de R\$ 12.000,00, conforme depósito efetuado no dia 01/03/2010, relativo a restos a pagar/2009.

Quanto ao restante de R\$ 6.000,00, não houve manifestação por parte da defesa, valor este repassado à Entidade, na data de 29/01/2010, cheque 850455 (fl. 540 TCE) assinado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (fl. 523 TCE).

Convênio nº 026/2010

Verifica-se no APLIC que a nota de empenho nº 5129/2010, foi emitida em 04/08/2010 e liquidada/paga em 20/08/2010, na Gestão do Sr. Murilo Domingos.

Quanto ao repasse do referido convênio, que abrange a Gestão do Sr. Murilo Domingos, já foi manifestado às fls. 711 à 735 TCE.

Em relação a nota de empenho nº 8630/2010, foi emitida em 06/12/2010, na Gestão do Sr. Domingos Murilo e liquidada/paga em 23/12/2010, na Gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, conforme pagamentos nºs 12690/2010 e 12689/2010, totalizando em R\$ 18.000,00 (repasse).

Todavia, após a análise das defesas apresentadas pelo Sr. Murilo Domingos e o Sr. Wilton Coelho Pereira, permaneceu irregular apenas a prestação de contas do Convênio 026/2010, na responsabilidade do Sr. Wilton Coelho Pereira (fls. 782 TCE).

Assim, os repasses efetuados pelos Gestores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves à Associação “A Força do Povo” relativo ao Convênio nº 26/2010, foram sanados, conforme o item IV. Conclusão (fl. 782 TCE).

Além da documentação analisada foi encaminhado pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves o Relatório de Auditoria nº 50/2012, datado de 13/03/2012, fls. 813 a 816 TCE, realizada pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande nos Convênios nºs 024/2009 e 026/2010.

Este Relatório de Auditoria Especial aponta que não foram apresentadas a comprovação da prestação de contas, no que tange às parcelas de nºs 01 a 07 do Convênio nº 024/2009. Do Convênio nº 026/2010 não foram apresentadas a comprovação de prestação de contas integral de todas as parcelas repassadas.

Em vista destas constatações, a Controladoria Geral do Município sugeriu que deviam ser tomadas as seguintes providências pela Secretaria Municipal de Educação:

- a) a notificação da Conveniente para apresentar a prestação de contas dos Convênios;
- b) em caso de inércia da Conveniente, que a mesma promova a devolução dos recursos de todas as parcelas recebidas, aos cofres públicos do Município de Várzea Grande;
- c) que a Conveniente justificasse as aplicações dos valores supostamente em desconformidade com o objeto do convênio;

- c) na ausência de devolução dos recursos aos cofres do municípios de Várzea Grande, que a Secretaria de Finanças seja informada, para que proceda o registro de inadimplência da Convenente, no cadastro de Convênios no SIAFI, e;
- d) remeta as informações para a Procuradoria Geral do Município promova a inscrição dos valores em Dívida Ativa e tome as providências de cobranças cabíveis.

À fl. 809-TCE consta cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, em 18/04/2012 do Ofício de Notificação nº 157/2012, endereçado à “Organização de Sociedade Civil de Interesse Público 'A Força do Povo”, no qual a Secretaria de Promoção e Assistência Social notifica a entidade à apresentar as prestações de contas dos Convênios nºs 024/2009 e 026/2010; a apresentar justificativas das aplicações dos valores supostamente em desconformidade com o objeto do Convênio; e ressalva de que no caso de inércia da Convenente será notificada a promover a devolução de todos os recursos do convênio.

Depreende-se que a Convenente não se manifestou, visto que de acordo com o documento de fl. 818-TCE, a Procuradoria Geral do Município informa que está tomando as providências quanto à inscrição na Dívida Ativa Municipal dos valores a serem ressarcidos ao município pela entidade “A FORÇA DO POVO” relativo aos Convênios nº 024/2009 e 026/2010, conforme Inquérito Cível nº 010648-006/2011, recebido pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande/MT, na data de 15/08/2012.

Assim, tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, entende-se que faz-se necessária a reanálise das irregularidades que permaneceram, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Wilton Coelho Pereira – Secretário de Promoção Social e pelo Sr. Murilo Domingos (fls. 781 e 782-TCE), já que tais providências tratam-se de fatos novos que alteram as irregularidades mantidas anteriormente.

Verifica-se nos autos que após análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados, permaneceram as seguintes irregularidades:

Secretário de Promoção Social

Wilton Coelho Pereira

Ordenador de Despesa – Portaria nº 607/2009 (fl. 761 TCE)

1. Aplicação de recursos recebidos fora do objeto do convênio, no valor de R\$ 48.000,00.
2. Falta de comprovação dos cursos de treinamentos, bem como as orientações jurídicas às pessoas devidamente cadastradas como carentes.

Prefeitos Municipais

Sr. Murilo Domingos

3. Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 30.000,00 (exercício/2009).

Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

- Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 18.000,00 (dezembro/2009 e exercício 2010).

Convênio 026/2010

Secretário de Educação

Wilton Coelho Pereira

Ordenador de Despesa – Portaria nº 222/2010 (fl. 762 a 756 TCE)

5. Não restituição aos cofres municipais do valor integral do referido Convênio R\$ 36.000,00.

6. Ausência do Parecer Técnico das Prestações de Contas do Convênio.

Contudo, considerando que o Sr Sebastião dos Reis Gonçalves adotou os procedimentos legais com vistas ao ressarcimento ao erário dos valores totais transferidos à entidade à FORÇA DO POVO, mediante convênios nº 024/2009 e 026/2010, cuja prestação de contas não foi apresentada regularmente pela entidade, entende-se que as irregularidades de nºs nº 1, 2, 5 e 6 atribuídas ao Sr. Wilton Coelho Pereira, devem ser desconsideradas.

V. CONCLUSÃO

Após analisadas as defesas apresentadas pelos Srs. Wilton Coelho Pereira, ex-Secretário de Promoção Social; Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeitos, conclui-se:

- a) pela procedência da presente representação interna;
- b) que devem ser desconsideradas as irregularidades atribuídas ao Sr. Wilton Coelho Pereira elencadas às fls. 781 e 782-TCE;
- c) pela permanência de irregularidade atribuídas aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves que consiste em **“Repassar recursos para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social”**, referente ao Convênio nº 24/2009.

É o relatório de defesa da Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO
ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 04 de setembro de 2012.

VALDECINA MOREIRA DA SILVA
Auditor Público Externo